



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

## PARECER N° , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre os Projetos de Lei nº 1.277, de 2020, da Senadora Daniella Ribeiro, que inclui § 1º-A ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a prorrogação automática de prazos para provas, exames e demais atividade para acesso ao ensino superior em caso de reconhecimento de estado de calamidade pelo Congresso Nacional ou de comprometimento do regular funcionamento das instituições de ensino do país, e nº 2020, de 2020, dos Senadores Jean Paul Prates e Paulo Paim, que dispõe sobre a realização do Exame Nacional do Ensino Médio, Edição 2020, em suas versões impressa e digital, para estabelecer que o Enem não poderá ser aplicado antes do término do ano letivo pelas escolas públicas que ofertam ensino médio.

Relator: Senador IZALCI LUCAS

### I – RELATÓRIO

Vêm ao exame deste Plenário os Projetos de Lei (PL) nº 1.277, de 2020, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, e nº 2020, de 2020, de autoria dos insignes Senadores Jean Paul Prates e Paulo Paim, que intentam dispor, sob diferentes prismas, a respeito do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e do adiamento de sua realização no ano em curso.

Nesse sentido, o PL nº 1.277, de 2020, prevê a prorrogação automática dos prazos para a realização dos certames seletivos de acesso à educação superior, em razão da decretação de estado de calamidade no País,



SF/20502.03626-03

ou de comprometimento do funcionamento regular das instituições de ensino.

Para tanto, o PL acrescenta § 1º-A ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), com a previsão de que tais prazos sejam prorrogados até que se concluam o ano letivo no ensino médio, em que potenciais candidatos à educação superior estejam estudando.

Ao justificar o projeto, a autora sustenta que se trata de medida necessária para mitigar os efeitos negativos da eventual realização dos exames de acesso à educação superior durante uma situação como a de pandemia que ora se vivencia, cujo impacto na concorrência afetaria especialmente estudantes economicamente hipossuficientes, que não dispõem de recursos para a regular continuidade dos estudos em tal ambiente.

A este projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 2020, de 2020, a requerimento de um de seus autores, o Senador Jean Paul Prates.

A propósito nº 2020, de 020, atém-se à edição do Enem programada para o ano de 2020, estabelecendo condições para sua realização. Com esse intento, em seu art. 1º, a proposição condiciona a realização da edição de 2020, tanto na versão impressa quanto na digital, à conclusão do ano letivo nas escolas públicas que oferecem ensino médio.

Ainda nesse dispositivo, o PL nº 2020/2020 prevê a necessidade de deliberação conjunta do MEC com representativas dos gestores da educação nos entes subnacionais com vistas à reorganização do calendário letivo após a pandemia da Covid-19, inclusive para preservação da carga horária anual prevista na lei.

Prevê ainda que as escolas públicas que ofertam ensino médio comuniquem o novo calendário escolar ao Ministério da Educação, na forma do regulamento.

Ainda no § 3º, fixa prazo de trinta dias, dentro do cronograma do Enem, para as justificativas de ausência às provas em 2019, assim como para solicitação de isenção de pagamento de inscrição e novas inscrições.

Final mente, no art. 2º, o PL determina ao MEC, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira –



Inep, que facilite o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isente do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, ou em escolas privadas na condição de bolsistas integrais.

Ao Projeto de Lei nº 1.277, de 2020, foram apresentadas doze emendas, as quais estão descritas e avaliadas na análise adiante.

## II – ANÁLISE

A previsão legal de prorrogação dos certames seletivos nacionais de acesso à educação superior encontra-se em sintonia com o conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas a reduzir os impactos negativos da pandemia de covid-19 em todos os setores.

De fato, o setor educacional, pela intensidade e frequência de contato humano necessário para a realização de sua atividade, foi um dos mais atingidos pelo atual estado de calamidade sanitária. Se isso não tivesse ocorrido, poderíamos ter sofrido perdas irreparáveis entre os estudantes e nos quadros de profissionais de educação, em todos os níveis de ensino, o que representaria uma tragédia para o País.

É claro que uma paralisação de tal magnitude tem muitas consequências, nem sempre negativas, como é o caso das instituições e estudantes que, em condição material diferenciada, conseguiram se adaptar rapidamente a essa realidade. Não lhe podemos retirar o mérito e até devemos nos espelhar na sua criatividade.

Entretanto, a realidade educacional brasileira é muito desigual e soluções desse naipe apenas acentuam as diferenças existentes. Como se sabe, a esmagadora maioria dos estudantes brasileiros depende da escola pública, que, em geral, possui conhecidas deficiências.

Ainda assim, essas escolas são a única oportunidade a que se agarram esses estudantes para o desafio do acesso ao conhecimento e, em particular, ao conteúdo que é cobrado nos exames de ingresso na educação superior. Esta, diga-se, um sonho que acalenta uma parcela já ínfima dessa população.



Quando falamos do Enem, nós estamos tratando de sonhos, alimentados ao longo de anos, de uma vida para muitos. Sonho de ingressar numa boa universidade, de formar-se em uma profissão socialmente relevante, de alcançar aos meios materiais e intelectuais para o alcance de uma renda condizente com uma vida digna.

Lá atrás, quando o Enem foi criado, não podemos olvidar, foi com o afã de avaliar a qualidade do ensino nas nossas escolas, para aferir se elas ofereciam aos nossos estudantes o repertório de conhecimentos e atitudes que julgávamos que eles mereciam.

Nesses anos de aprendizado, o Enem se expandiu, aprimorou-se e hoje é reconhecido como um instrumento de aferição das capacidades e habilidades para o prosseguimento de estudos de alto nível, na educação superior. Contudo, o seu público preferencial, a sua razão de ser, continua sendo, em cada ano que se realiza, o nosso aluno concluinte do ensino médio de tal ano.

As estatísticas mais conservadoras indicam que esse público alcança facilmente o expressivo contingente de 1,3 milhão de jovens. É a esse segmento que devemos atenção neste momento. Não que não consideremos o número de um milhão de treineiros que participem do exame, ou os mais de quatro milhões de já egressos de anos anteriores, muitos deles já cursando a educação superior.

Lembremos, que nossos alunos das escolas públicos não tiveram sequer dois meses de aula completados neste ano letivo. Seria muito injusto submetê-los à já desigual concorrência que caracteriza os processos de acesso à educação superior. Quando não nos atemos a essas condições, podemos estar matando o sonho de que falamos, no mínimo pelo desestímulo a esses jovens, que podem se sentir não acolhidos, culpando-se pelo fracasso e desistindo. Dos sonhos.

Nesse sentido, a proposição da Senadora Daniella Ribeiro se mostra, mais do que oportuna, um instrumento de redução de injustiça, uma vez que a manutenção do calendário de concursos seletivos de que são parte, por exemplo, o Exame Nacional do Ensino Médio, cria efetivamente mais fator de desigualdade na concorrência às poucas vagas oferecidas na educação superior gratuita.

Ademais, não podemos fazer vista grossa ao fato de que as universidades, especialmente no setor público, encontram-se de portas e



salas cerradas. O ambiente de incerteza que nos atinge também condiciona as suas atividades. Elas só abrirão novas vagas quando dispuserem de todos os meios para tanto: professores que estão comprometidos com as aulas dos cursos do atual período letivo, espaço físico, laboratórios. É preciso coordenação para novos passos. Daí não se encontrar justificativa para a pressa de realizar o Enem neste ano. E isso vale para todos os aprovados.

A mesma argumentação podemos aduzir na análise do PL nº 2020, de 2020, dos Senadores Jean Paulo e Paulo Paim. Esse projeto constitui um verdadeiro manual de condução da gestão democrática da educação, dando a cada ente da Federação o seu devido valor nas deliberações em matéria educacional, sobretudo nas de grande repercussão.

Nada obstante, o projeto adentra em uma seara de procedimentos que nos parece muito mais afeita às competências do Poder Executivo. Por essa razão, consideramos que, de maneira geral, a preocupação central do projeto encontra-se atendida no PL nº 1.277, de 2020, vindo a corroborar a relevância social deste último.

A seguir nos detemos na apreciação das emendas oferecidas à matéria.

Emenda nº 1, de autoria do Senador Jean Paul Prates, que oferece um substitutivo, para tratar de maneira detalhada e exclusivamente da edição de 2020 do Enem, merece acolhida no que tange aos aspectos já abordados na análise do PL nº 2020, de 2020.

Emenda nº 2, também do Senador Jean Paul Prates, que busca reenumerar como § 4º o § 1º-A que o projeto acrescenta ao art. 44 da LDB, além fazer menção explícitas às instituições comunitárias, ao lados das públicas e privadas, de modo a conformar o projeto à terminologia e aos conceitos contemplados na legislação educacional. A emenda pode ser considerada contemplada na forma de nossa emenda, que considera o ensino médio de maneira geral.

Emenda nº 3, do Senador Jader Barbalho, ao prever a possibilidade de prorrogação do Enem nos casos em que o estado de calamidade reconhecido seja prorrogado pelo Congresso Nacional não altera o mérito da proposição original.

A Emenda nº 4, do Senador Fabiano Contarato, assegura aos inscritos a devolução da taxa paga em caso de adiamento da realização do



Enem. Essa devolução é uma questão de direito decorrente do fato de que os pagantes não deram causa ao adiamento do certame e que podem, por qualquer razão, perder o interesse no exame em caso de adiamento das provas.

A Emenda nº 5, da Senadora Zenaide Maia, tem teor e objetos idênticos aos da Emenda nº 1. Dessa forma, cabe a mesma avaliação anotada.

A Emenda nº 6, também da lavra da Senadora Zenaide Maia, consiste no mesmo intento tratado pela descrita Emenda nº 2. Está, portanto, parcialmente acolhida.

A Emenda nº 7, do Senador Chico Rodrigues, estabelece a realização de consulta, com todos os procedimentos atinentes, como base para o adiamento do Enem. A medida proposta é relevante do ponto de vista da democracia, mas consideramos inoportuna em face do direito de uma possível minoria que deu causa ao projeto. De todo modo, prestigiamos a iniciativa do Senador Chico Rodrigues quanto à necessidade de que o Inep se mantenha trabalhando para a realização do Enem.

A Emenda nº 8, do Senador Randolfe Rodrigues, estabelece que as novas datas para a realização definidas em conjunto por grupo de trabalho constituído por representantes do governo, em todas as esferas administrativas, dos estudantes, dos profissionais da educação e das instituições de ensino. A ideia até congrega um matiz democrático, no entanto, não se mostra necessária, sendo ainda muito operosa, podendo ter o efeito de criar dificuldade para a realização do Enem pós-covid 19.

A Emenda nº 9, do Senador Jayme Campos, prevê que, após o adiamento, o Enem de 2020 seja reiniciado, inclusive com abertura de inscrições, após a regular retomada das atividades de ensino do ano letivo de 2020. A medida proposta se coaduna com o espírito do PL nº 1.277, de 2020. Certamente, a reabertura de inscrições deverá observar a regularização das aulas deste ano letivo.

A Emenda nº 10, do Senador Jorge Kajuru, condiciona a prorrogação objeto do PL à definição de nova data para o exame, definido como limite o prazo de seis meses contados da conclusão do ano letivo no ensino médio. A preocupação presente na medida é razoável, mas não é possível fixar uma data *a priori*.



A Emenda nº 11, da Senadora Rose de Freitas, assinala a necessidade de realização do Enem adiado no máximo até trinta após a conclusão do ano letivo no ensino médio. Essa emenda vai no mesmo sentido da preocupação do Senador Kajuru. Por essa razão, embora sirva de indicação ao Poder Executivo, seria um risco a sua acolhida.

Por fim, a Emenda nº 12, do Senador Romário, dispõe sobre a necessidade de que o Enem contemple todos os instrumentos cabíveis para acessibilidade das pessoas com deficiência às provas. Indiretamente, essa preocupação já está contida na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Por essas razões, estando o Congresso Nacional apto a dispor sobre matéria atinente a diretrizes e bases da educação nacional e não havendo nada a apontar referente a vícios de constitucionalidade na iniciativa, não nos resta se não homenagear a autora e externar, aqui, a importância de sua contribuição para a educação brasileira neste momento que, por si só, já é aterrorizante em vista da ameaça à saúde. Não podemos potencializá-lo com a perda de perspectivas de futuro de nosso povo.

Em suma, não se observa a existência de quaisquer razões que obstaculizem a normatização do assunto. Apenas para aprimorar o entendimento e a concisão da proposta, oferecemos emendas de redação à ementa e ao art. 1º do projeto.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.277, de 2020, pela aprovação parcial das Emendas nº 1, nº 2, nº 5, nº 6, nº 7 e nº 9, nos termos das emendas a seguir, pela rejeição das Emendas nº 3, nº 4, nº 8, nº 10, nº 11 e nº 12, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2020, de 2020:

#### **EMENDA Nº 1 -PLEN**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.277, de 2020, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a prorrogação automática de prazos para certames seletivos nacionais de acesso à educação superior em caso de reconhecimento,



pelo Congresso Nacional, de estado de calamidade ou de evento que comprometa o regular funcionamento das instituições de ensino no País.

### EMENDA Nº 2 -PLEN

Dê-se a redação a seguir ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.277, de 2020:

“**Art. 1º** O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte § 4º:

‘**Art. 44.** .....

§ 4º Em caso de estado de calamidade ou de evento que implique comprometimento do regular funcionamento do ensino, reconhecido pelo Congresso Nacional a partir de solicitação do Poder Executivo, os processos seletivos de acesso à educação superior serão prorrogados automaticamente, até o momento em que estejam concluídas, em todo o território nacional, as atividades do ano letivo no ensino médio. . (NR)’”

### EMENDA Nº 2 -PLEN

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.277, de 2020, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** Fica o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP autorizado a realizar todas as etapas preparatórias do Exame Nacional do Ensino Médio de 2020.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

